

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 163

Senhores Deputados.— Encontra-se na verdade disseminadas em variadíssimos diplomas legais as disposições que hoje regem os serviços notariais; e porque é da maior conveniência compilá-las num diploma único, codificando-as, muito benandou o Sr. Ministro da Justiça apresentando a esta Câmara a proposta de lei n.º 76-A, sobre a qual V. Ex.^{as} entenderam dever ouvir esta comissão.

*

Poderá parecer à primeira vista que, em vez duma autorização para legislar sobre determinado assunto, esta proposta deveria conter a codificação já feita das normas legais a que se refere. Mas se atendermos ao muito que a Câmara tem a fazer, aos muitos e variadíssimos problemas que neste momento prendem a atenção do Parlamento, e sobretudo à urgência que há na resolução desses problemas, facilmente compreendemos a necessidade de conceder aos Ministros autorizações como a de que trata esta proposta, para que rapidamente seja resolvido um assunto que, não podendo prejudicar a resolução daqueles mais importantes assuntos, nem por isso deixa de ser muito importante também.

Demais, tudo se resume a uma compilação de normas legais, hoje dispersas por diplomas vários, com modificações, que a própria Câmara poderá apreciar, julgando da sua oportunidade e conveniência, pois que vêm mencionadas nas várias alíneas do artigo 1.º

Afigura-se, porém, à vossa comissão que essas modificações merecem ser apro-

vadas pois todas elas representam alguma coisa de necessário e de útil e que uma vez aprovadas, muito melhorarão os serviços, com vantagem para o Estado e para o público que os utiliza.

Assim, e no que respeita a alínea a), nenhuma dúvida poderá haver de que só vantagens advirão de serem provados por forma autêntica muitos actos e contratos para que hoje se exige apenas o documento particular, sempre facilmente viável, sobretudo no que respeita a datas.

Regular o penhor dos créditos hipotecários e das cotas representativas do capital social, é necessidade tam reconhecida hoje, que já existe na legislação de vários países; e a alteração da tabela dos emolumentos notariais é função da carência da vida e da desvalorização da moeda sobretudo, o mesmo podendo dizer-se no que respeita às penas pecuniárias a aplicar aos notários e às quantias com que estes contribuem para o conselho superior do notariado.

Digna do maior aplauso é a inovação respeitante a facultar aos surdos-mudos analfabetos a prática dos diferentes actos notariais; pois mal se compreende que não lhe vedando as leis a prática desses actos, eles os não pudessem praticar por falta de disposição legal que indicasse o modo por que poderiam ser praticados. Indo o absurdo, depois da publicação do Código do Registo Civil, até ao ponto de ser-lhe facultado o casamento, mas não o acto mais simples de pura administração do seu casal; visto que, estando regulada naquele código a forma de manifestação da vontade, nada existe,

na legislação notarial, que a regule para a prática dos actos notariaes.

A fixação do número e lugares de notários deve também fazer-se, por necessidade absoluta de actualização; mas deve ser feita com o maior cuidado, fora das influências políticas, em condições de assegurar absolutamente uma fixação que só obedeça às necessidades do serviço.

Nestas condições, só o Conselho Superior do Notariado poderá indicar o que sobre tal assunto deve ser legislado; razão por que a êle deve ser dada a competência para indicar o que a tal respeito há a fazer, procedendo-se de harmonia com a sua indicação.

*

Foi porém apresentado também a esta Câmara, pelos ilustres Deputados Srs. Pedro de Castro e Paulo Menano o projecto de lei n.º 154-F, que tem por fim conceder ao Governo a autorização necessária para nomear definitivamente os notários que há mais de três anos têm exercido interinamente as suas funções; e porque êste projecto tem manifesta relação com a proposta que vimos a examinar, e porque a sua doutrina pode constituir uma nova alínea do artigo 1.º dela, a vossa comissão entendeu dever apreciá-lo conjuntamente.

Não há dúvida de que, em parte, êsse projecto é de accitar; mas só em parte. Dar direitos a quem os não tem é, ordi-

nariamente, cerceá-los a quem os tem. O que não é justo.

Mas há, na verdade, certos lugares de notários que ficarão sempre providos interinamente se aos interinos que actualmente os servem não fôr dada a situação de efectividade, convindo que essa situação se lhes dê para assegurar a continuidade do exercício dêsse cargo, embora sem a faculdade de transferência que, a ser dada, resultaria numa porta falsa por onde entrariam, a ocupar indevidamente e sem competência certos lugares, pessoas que a outros iriam causar lesão de direitos.

Assim tudo devidamente ponderado, a vossa comissão tem a honra de propor-vos a aprovação da proposta referida, com as seguintes alterações:

Na alínea f) do artigo 1.º, acrescentar as seguintes palavras:

«de harmonia com a proposta que fôr apresentada pelo Conselho Superior do Notariado».

Acrescentar uma nova alínea assim redigida:

g) «Nomear definitivamente, e sem que os individuos assim nomeados possam ser transferidos para qualquer outro lugar, os notários que há mais de três anos tenham bem exercido interinamente as suas funções, quando os lugares que desempenham não sejam de sede de comarca e não fôrem requeridos por candidatos habilitados em concurso nos sessenta dias posteriores à publicação desta lei».

Sala das sessões da comissão de legislação civil e comercial da Câmara dos Deputados, 26 de Junho de 1922.

Feliz de Moraes Barreira.

José de Oliveira da Costa Gonçalves.

António de Abranches Ferrão (com restrições).

António Dias.

Adolfo Coutinho.

Angelo Sampaio Maia (com restrições).

José Marques Loureiro (com restrições).

Pedro Pita, relator.

Senhores Deputados.— Os Srs. Ministros da Justiça e das Finanças apresentaram a esta Câmara uma proposta de lei

com o n.º 76-A, pedindo autorização ao Parlamento para que o Governo fique autorizado a codificar todas as disposições

legais referentes à organização e funcionamento do notariado.

A alínea c) desta proposta de lei consiste na autorização a conceder ao Poder Executivo para alterar a tabela dos emolumentos dos serviços do notariado, fixar novas taxas e determinar a participação do Estado em algumas delas.

A alínea d) consiste na autorização que pela proposta é pedida para aumentar as penas pecuniárias a aplicar às faltas dos notários e à contribuição destes destinada às despesas do Conselho Superior do Notariado.

O Sr. Pedro de Castro apresentou também a esta Câmara um projecto de lei, que tem o n.º 154-F, destinado a considerar definitivas as nomeações interinas de notários públicos, feitas há mais de três anos, etc.

Sobre a proposta e o projecto deu parecer favorável a vossa comissão de le-

gislação civil e comercial, parecer que fundamentou em conjunto e que se encontra junto a este processo. A vossa comissão de finanças apreciando a proposta do Govêrno e o projecto do Sr. Pedro de Castro é de parecer:

1.º Que a proposta de lei n.º 76-A não traduz para o Tesouro aumento de despesa ou redução de receita, antes trará aumento e criação de receita nova para o Estado, se o Govêrno, pela autorização que pede, se esta lhe fôr concedida, observar rigorosamente os princípios que defende na última parte da alínea c) do artigo 1.º da proposta, e que nestes termos a proposta de lei n.º 76-A deve merecer a vossa aprovação.

2.º Que o projecto de lei n.º 154-F, se fôr aprovado, não trará para o Tesouro aumento de despesa ou redução de receita pelo que deve merecer a vossa aprovação.

Sala das sessões da comissão de finanças, 29 de Junho de 1922.

F. G. Velhinho Correia.

Carlos Pereira (com restrições).

Queiroz Vaz Guedes (com restrições).

Anibal Lúcio de Azevedo (com restrições).

M. B. Ferreira de Mira (com restrições).

Alberto Xavier (vencido).

Mariano Martins (com restrições).

Lourenço Correia Gomes, relator.

Proposta de lei n.º 76-A

Senhores Deputados.—Os serviços do notariado regulam-se ao presente por vários diplomas, cujas disposições é preciso codificar e aperfeiçoar e, ao mesmo tempo, restringi-las e ampliá-las para a boa ordem e execução dos mesmos serviços.

Além disso muito convém à economia da nação equiparar os avultadíssimos capitais empregados em sociedades por cotas aos títulos representativos do capital das sociedades anónimas, permitindo a constituição de penhor sobre as cotas sociais, o bem assim regular o penhor de créditos hipotecários, introduzindo na legislação geral os preceitos que a tal respeito foram estabelecidos na carta orgâ-

nica da Companhia de Crédito Predial Português.

Tais são os motivos que me levam a apresentar ao Congresso esta proposta de lei.

Preciso é, porém, ainda rever a tabela dos emolumentos dos notários, emolumentos que nalgumas taxas ainda são o que eram em 1864, mas introduzindo-lhes o princípio da participação do Estado, nas de maior importância, pois é justo que ao Tesouro pertença um pouco do que possa considerar-se muito, como retribuição de serviços que, pôsto sejam praticados por quem do Estado nada recebe, certo é que elles só o podem ser por delegação da autoridade do Estado.

E não menos necessário se torna a forma por que os surdos-mudos analfabetos não tutelados podem realizar os seus actos e contratos; actualizar as penas pecuniárias, por faltas em que os notários incorram; e organizar melhor o serviço especial das inspecções e sindicâncias, o funcionamento do Conselho Superior do Notariado, e os termos dos processos disciplinares que correm perante o mesmo Conselho.

Nestas circunstâncias, tenho a honra de propor a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a codificar todas as disposições legais referentes à organização e funcionamento do notariado, ampliando-as, suprimindo-as ou modificando-as, conforme tiver por conveniente à boa ordem e execução dos serviços, podendo muito especialmente:

a) Exigir o documento autêntico para a prova dalguns actos ou contractos impor-

tantes, que ainda sejam feitos por documentos particulares;

b) Regular o penhor dos créditos hipotecários e das cotas representativas do capital das sociedades de que trata a lei de 11 de Abril de 1901;

c) Alterar a tabela dos emolumentos dos notários, fixando novas taxas e determinando a participação do Estado nalgumas delas;

d) Aumentar as penas pecuniárias a aplicar às faltas dos notários e a contribuição destes, destinada às despesas do Conselho Superior do Notariado;

e) Determinar as formalidades a que devem obedecer os diferentes actos notariais, sem excepção dos surdos-mudos analfabetos que não estejam em tutela;

f) Fixar o número e lugares dos notários.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 8 de Maio de 1922.

O Ministro da Justiça, *João Catanho de Meneses.*

O Ministro das Finanças, *A. Portugal Durão.*

Projecto de lei n.º 154-F

Senhores Deputados.— Por todo o país existem lugares de notários públicos, há mais de três anos providos interinamente por indivíduos que, sem serem bacharéis formados em direito, todavia tem revogado, no exercício de tais funções, proficiência e honestidade e sendo certo que a tais lugares não têm concorrido bacharéis formados em direito, e é absolutamente justo que, em harmonia com os bons princípios democráticos, àqueles indivíduos se garanta a estabilidade do exercício do cargo, temos a honra de apresentar à apre-

ciação de V. Ex.^{as} o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º São consideradas definitivas as nomeações interinas de notários públicos feitas há mais de três anos, embora recaíssem em indivíduos sem carta de bacharel formado em direito, desde que tenham exercido tais cargos permanentemente e com competência verificada pelo respectivo inspector.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, 20 de Junho de 1922.

Pedro Augusto Pereira de Castro.
Paulo da Costa Menano.